



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 086/2021

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3660/2017

AI Nº 1/2017.06906.

RECORRENTE: QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A E CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES.

**EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL. IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DO ESTADO REMETENTE E NÃO DESTINATÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 10 DO CONAT. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

1. “Nas operações de entradas interestaduais, ausência ou destaque do ICMS em desacordo com a legislação não torna o documento fiscal inidôneo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação” Súmula 10 do CONAT.

2. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, em desacordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras Chaves:** ICMS. Base de Cálculo. Improcedente. Súmula 10 do CONAT

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 1/201706906 lavrado em função de entregar mercadoria com nota fiscal inidônea em face de não destacar o valor de IPI no valor da nota fiscal da operação.

A Auditoria utilizou o seguinte relato: “Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. Ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. NF:29170400075017000108550010000782791005115676, inidônea por declarações inexatas, quanto a BC do ICMS, tendo em vista que o IPI não compôs a BC, fato obrigatório por se tratar de mercadoria destinada a consumo final. Ver informações complementares”.

Apontou como infringido o artigo 1, 2, 16, I, ”B”, art. 21, III e 21, II “C”, 25§5 Decreto n. 24.569/97, art. 155, §2, XI(CF), art.3 §2 (LC87/96) e art. 28 §2 da lei 12.670/96, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258, de 09/06/2017:

### *III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:*

*2. com documentação fiscal inidônea: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido;*

Na Impugnação, em síntese, a empresa apresentou os seguintes argumentos:

- Que o documento fiscal não é inidôneo pois os critérios legais aplicáveis foram preenchidos;
- Que não compete ao Estado do Ceará o ICMS na espécie, pois que devido com exclusividade ao Estado da Bahia,
- Que a matéria não é de competência das ações fiscais no trânsito de mercadorias.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação, entendendo que, apesar de não poder atribuir a inidoneidade do documento fiscal pela falta de inclusão do IPI numa operação interestadual, identificou o julgador que o remetente deixou de recolher o ICMS-DIFAL devido na forma prevista na EC nº 87/2015, de forma que a diferença apontada é devida ao Estado do Ceará. *Verbis:*

Além de que, havendo de ser o cálculo do imposto por ocasião da passagem da mercadoria pelo Posto Fiscal de fronteira, a não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS pelo autuado não vem ter qualquer importância. Não é empecilho à efetiva cobrança do imposto.

Em último caso, a não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, como ocorre, remete à inexatidão de critério jurídico adotado pelo autuado na interpretação da legislação aplicável à espécie, isto com relação à legislação tributária do Estado de origem e não como relação à legislação cearense.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário reiterando os fundamentos da impugnação, e que:

- O erro apontado não é motivo de inidoneidade do documento fiscal – rol taxativo das hipóteses previstas no art. 131 do decreto nº 24.569/97. Anexou diversas resoluções deste contencioso sobre a matéria em discussão;
- De acordo com o art. 155, §2, VII e VIII da CF/88, o pagamento devido ao Estado do Ceará é de responsabilidade do destinatário da mercadoria;
- Requer a reforma da decisão singular e a improcedência do auto de infração

Ao final, requer a reforma da decisão singular para declarar nula a autuação.

O Parecer de nº 306/2020, emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe provimento e a fim de reformar a decisão de primeira instância e julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, o que se faz nos termos da súmula 10 deste contencioso, a qual determina que nas operações de entradas interestaduais, a ausência de destaque do ICMS em desacordo com a legislação não torna o documento fiscal inidôneo, ressalvada as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o que não se demonstra figurado no caso em questão.

Eis o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Conforme informação complementar, o presente auto de infração foi lavrado em virtude de a autuante ter remetido ao Estado do Ceará mercadoria destinada ao uso e consumo da Companhia de Água e Esgoto sem, entretanto, incluir o IPI na composição da base de cálculo do ICMS.

Este fato foi utilizado pela fiscalização para considerar inidôneo o documento fiscal acobertador da operação.

Acontece que, conforme entendimento já sumulado por este Contencioso, o destaque do ICMS em desacordo com a legislação não é situação capaz de ensejar a idoneidade do documento fiscal que alberga uma operação de entrada interestadual. Note-se:

**Súmula 10**

*Nas operações de entradas interestaduais, ausência ou destaque do icms em desacordo com a legislação não torna o documento fiscal inidôneo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação. (DOE: 05/02/2019)*

O caso em questão se amolda perfeitamente ao que disciplina a súmula 10 do CONAT. Ainda, não há nos autos qualquer indício ou comprovação de dolo, fraude ou simulação por parte da autuada.

Diante disso, o reconhecimento da IMPROCEDÊNCIA do presente auto de infração faz-se imprescindível.

Pelo exposto, VOTO por conhecer o recurso para dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de 1ª instância no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, o que se faz em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, para dar provimento ao Recurso Ordinário e negar provimento ao Reexame Necessário, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração, por entender que a ausência de IPI na base de cálculo do ICMS não é causa de inidoneidade do documento fiscal. Decisão contrária a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que se pronunciou pela parcial procedência em conformidade com a decisão singular. Esteve presente em sessão para fazer sustentação oral o Dr. Fábio de Andrade Moura. Presentes à Sessão os Conselheiros(as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

JOSE AUGUSTO

TEIXEIRA:2241399531

5

Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.05.30 22:02:15 -03'00'

José Augusto Teixeira

**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA

COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.05.31 11:17:58  
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

**PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCISCO ALEXANDRE  
DOS SANTOS  
LINHARES:80430961391  
Assinado de forma digital por  
FRANCISCO ALEXANDRE DOS  
SANTOS LINHARES:80430961391  
Dados: 2021.05.27 08:28:41 -03'00'

Francisco Alexandre dos Santos Linhares

**CONSELHEIRO RELATOR**